



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARANGOLA

Rua Barão de São Francisco, , nº 15 - sala 101 - Carangola/MG. Tel. 32- 3741-7003  
spjcarangola@mpmg.mp.br

Ofício nº 538/2022/2ªPJC/IC18.488-8-6(Ao responder, favor citar todo esse nº.)

Carangola, 29 agosto de 2022.

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por sua Promotoria de Justiça curadora do Patrimônio Público, com fundamento no art. 127, *caput*, da CF/88 c.c Art. 26, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.625/93 e Art. 67, inciso I, alínea "b", da LC nº 64/94, vem, por meio do presente, encaminhar a **Recomendação nº 003/2022**, a fim de que **no prazo de 15(quinze) dias**, V. Exa. informe sobre seu acolhimento, bem como sobre as providências adotadas para seu cumprimento.

Limitado ao exposto, consigno votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA  
**Promotor de Justiça**

**Exmo. Sr.**  
**Silas Vieira**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Carangola-MG**



**RECOMENDAÇÃO nº 003/2022**

Inquérito Civil nº MPMG-0133.18.000488-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento: nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; inciso IV parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (inciso II do art. 129 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, e, inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por conteúdo:

*“Art. 37. (...):*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda*



Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001);

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)"

CONSIDERANDO, ainda, que a mesma sistemática constitucional da compatibilidade de carga horária para o acúmulo de cargos públicos também se aplica ao exercício de cargos eletivos, conforme estabelecido no artigo 38, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por conteúdo:

*"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (...)"

CONSIDERANDO, portanto, que se deixou patentado pelo Constituinte federal que a regra geral é a não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, admitidas, apenas excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas na própria Constituição Federal, com ênfase na compatibilidade de



horários;

**CONSIDERANDO** que, diante de tais considerações, a primeira conclusão é a de que não é lícita a acumulação de cargos, empregos e funções públicas fora das categorias expressamente previstas no art. 37, inciso XVI e art. 38, ambos da CF/88, ainda que eventualmente haja compatibilidade de carga horária, caracterizando-se como inconstitucional, e, portanto, ilegal;

**CONSIDERANDO** estar a Administração Pública adstrita aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta da República;

**CONSIDERANDO**, como bem observa Paulo Bonavides, que Constituição é lei, sim, mas é, sobretudo, Direito, razão pela qual a interpretação constitucional é uma interpretação qualificada, diferenciando-se pelo objeto - normas com *status* constitucional - e pelas finalidades: atuação da Constituição Federal; integração do Ordenamento Jurídico; controle formal e material das leis e atos normativos; efetivação e supremacia dos direitos fundamentais.<sup>1</sup> Incabíveis, assim, nesta interpretação qualificada, o dedutivismo e o formalismo ditados pelo positivismo legalista que excluem da Ciência do Direito e da tarefa hermenêutica a consideração de princípios e valores que formam o substrato da Constituição e os direitos fundamentais, elementos que não podem ser desconsiderados na sua interpretação;<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** a prerrogativa de autocontrole de legalidade dos atos administrativos, realizada no âmbito interno de cada Poder, constitui canal legítimo para a adequação do sistema normativo infraconstitucional aos ditames constitucionais; na esteira dos enunciados 346<sup>3</sup> e 473<sup>4</sup> da Súmula de Jurisprudência

<sup>1</sup> Moraes, 2002-B, p. 52-84.

<sup>2</sup> Bonavides, 1997, p. 535.

<sup>3</sup> Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>4</sup> Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato ou de função, nos termos do art. 9º da Lei n.º.8429/92;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando à preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

**CONSIDERANDO** que segundo informações angariadas nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0133.18.000488-8, o Sr. JOEL MAIA DE ABREU, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Carangola/MG, durante o período de 23/01/2018 a 31/08/2018, ausentou-se do exercício das funções de seu cargo efetivo em todos os meses, atingindo um total de 40(quarenta) dias de afastamento, ou seja, 320 horas (ou 19.200 minutos), considerando-se a carga horária diária de 08 horas;

<sup>5</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021  
(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021  
I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021



**CONSIDERANDO** que mesmo diante da afirmação do Secretário de Administração e dos demais servidores lotados no setor em que o Representado exerce suas funções, de que as horas de afastamento teriam sido compensadas, a Administração esclareceu não dispor de documentos ou mecanismos que comprovem a efetiva compensação e fiscalização do cumprimento das horas;

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de se fomentar a adoção, pelo Poder Executivo local, de um efetivo mecanismo de controle e fiscalização de futuras compensações da carga horária pelo Representado, para se evitar eventuais questionamentos ou mesmo enriquecimento sem causa;

**CONSIDERANDO**, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público exigir o respeito ao ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento - sob pena de responsabilização;

## RECOMENDA

Ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CARANGOLA**, que:

- 1 - adote um mecanismo de efetivo controle dos eventuais afastamentos do Sr. JOEL MAIA DE ABREU do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, em razão de realização de cursos de capacitação, viagens a serviço ou outras atividades inerentes ao exercício de sua função parlamentar;
- 2 - estipule, por meio de ato administrativo, a forma como se dará a compensação de eventuais afastamentos do Sr. JOEL MAIA DE ABREU do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, em razão de realização de cursos de capacitação, viagens a serviço ou outras atividades inerentes ao exercício de sua função parlamentar;
- 3 - que adote um mecanismo de efetivo controle de compensação de



horas pelo Sr. JOEL MAIA DE ABREU, em razão do afastamento do exercício das atribuições de seu cargo efetivo para a realização de cursos de capacitação, viagens a serviço ou outras atividades inerentes ao exercício de sua função parlamentar;

4 - que confira publicidade a essa recomendação, anexando no mural da Prefeitura e no site institucional do Município.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

O Ministério Público aguarda informações sobre as providências tomadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta.

Oficie-se, para conhecimento, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carangola/MG, encaminhando-se cópia.

Carangola/MG, 24 de agosto de 2022.

~~BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA~~

Promotor de Justiça

Curador do Patrimônio Público da Comarca de Carangola